



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

215

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024472-94.2010.4.03.0000/SP**

**2010.03.00.024472-0/SP**

<b>RELATOR</b>	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
<b>AGRAVANTE</b>	: JOSE CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH
<b>ADVOGADO</b>	: ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO e outro
<b>AGRAVADO</b>	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
<b>ADVOGADO</b>	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
<b>PARTE RE'</b>	: IRMA ALBIONE MARTINONI espolio e outro
<b>REPRESENTANTE</b>	: LIVIA MACEDO SOARES BUSCH e outro
 <b>ADVOGADO</b>	: MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO
<b>ORIGEM</b>	: DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO e outro
<b>No. ORIG.</b>	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	: 00153543020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada pela União Federal em face dele e do Espólio de Irma Albione Martinoni, deferiu o pedido de tutela antecipada para *"determinar a intimação do representante legal do Banco Sudameris (Banco 356), cuja gerência se situa à AV. Brigadeiro Luis Antonio, 1.827, 7º andar, bloco B, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01317-002, que, relativamente à conta nº 2145360-5 (conta corrente) e nº 796048832 (conta poupança), da agência 1.777, no ano de 2006, preste informações que possibilitem identificar as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos lançamentos bancários (nome/CPF/CNPJ) relacionados no Anexo I (envio de recurso para a conta), bem como que forneça cópia dos documentos bancários - cópia microfilmada de cheque, TED, etc. - referentes aos lançamentos bancários relacionados no Anexo II (saídas/dispêndios de recursos da conta)." (fls. 21).*

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) durante o ano de 2006, manteve junto ao Banco Sudameris, na qualidade de co-titular, conta corrente, atrelada a conta-poupança, com sua avó, Irma Albione Martinoni, a qual faleceu em 23/1/2008; b) em 13/3/2009 teve início procedimento fiscal contra sua avó, tendo sido científica pessoa de nome Alzira Afonso do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 19/3/2009; c) em 16/4/2009 a fiscalização pleiteou requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) às instituições financeiras em que a Sra. Irma mantinha conta corrente (Banco do Brasil e S/A e Sudameris Brasil S/A); d) o Banco Sudameris enviou à fiscalização todos os





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

extratos bancários de 2006 em 14/5/2009, de modo que desde essa data a fiscalização já detinha todos os elementos para efetuar o lançamento tributário, nos termos do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/1999); e) quando informada do falecimento da Sra. Irma, a fiscalização intimou a filha desta, Sra Maria Luisa Martinioni Barbagallo, para que prestasse informações sobre o inventário, tendo ela informado que sua mãe não havia deixado bens e, portanto, não havia inventário; f) o recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos apenas em 8/6/2010, apesar de ser co-titular das contas bancárias objeto do procedimento fiscal, não tendo a agravada apresentado cópia de sua declaração ao Juízo *a quo*; g) os extratos bancários fornecidos pelo Banco Sudameris em maio de 2009 são os únicos documentos necessários para a lavratura do auto de infração, não se prestando para esse fim as informações requeridas pela agravada; h) o Juízo *a quo* fundamentou a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável no suposto indício de fraude fiscal, o qual não restou demonstrado; e i) a quebra do sigilo bancário deferida pelo Juízo já foi efetivada, sem requisição de autorização judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Nesse primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão do efeito postulado.

Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação ordinária em face do ora agravante e do Espólio de Irma Albione Martinoni em razão de procedimento de fiscalização instaurado contra esta devido à existência de movimentação financeira no ano de 2006, equivalente a R\$ 3.561.710,29, ser incompatível com a declaração de isenta apresentada à Receita Federal, relativa ao ano-calendário 2006.

Conforme exposto na petição inicial da ação originária, a fiscalização concluiu que há claros indícios de que as contas do Banco Sudameris, co-titularizadas pela Sra. Irma Albione Martinoni e pelo ora recorrente, eram utilizadas para a ocultação de movimentação de valores não tributados (fls. 44/45), havendo, ainda, indícios de que a conta bancária em referência tenha sido utilizada para a realização de movimentações comerciais, tal qual uma conta de pessoa jurídica (caixa dois), o que atrairia a tributação de pessoa jurídica, completamente diversa da relativa à pessoa física (fls. 46).

Assim, sustenta que os extratos apresentados, desprovidos das informações acerca da origem dos créditos efetuados e mesmo do destino das saídas engendradas, não são suficientes para que se promova o lançamento tributário de forma fidedigna, necessitando de autorização judicial para obtenção de tais dados.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

256

Anote-se, nesse tocante, que as informações solicitadas com base na Lei Complementar n. 105/2001 e no Decreto n. 3.724/2001 - as quais já foram recebidas pela fiscalização em maio de 2009 - abrangem os dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e dos valores individualizados dos débitos e créditos efetuados no período, nos termos do art. 5º, I, "a" e "b" do referido decreto.

Dessa forma, nessa análise perfunctória, entendo presente o interesse da União no ajuizamento de ação para obtenção de ordem judicial para obter informações sobre a origem e saída dos recursos constantes da conta bancária em tela, de modo a possibilitar a lavratura de auto de infração.

Nesse sentido, de acordo com os elementos constantes dos autos, constata-se que antes de ajuizar a ação originária, a autoridade fiscal intimou as herdeiras da ré, Sras. Maria Luisa Martinoni Barbagallo e Lívia Macedo Soares Busch, para esclarecer a origem dos valores depositados na aludida conta, sendo que a Sra. Lívia informou que movimentava a conta da falecida no ano de 2006, inclusive com utilização de cheques e, ainda, aduziu que os créditos detectados pela fiscalização provavelmente se relacionavam à distribuição de lucros e pró-labora da empresa Parque Iguaçu S/C Ltda e do Cemitério Morumbi, os quais teriam sido declarados em sua Declaração de Imposto de Renda, consoante termo de declaração de fls. 111/113.

A Sra. Lívia foi novamente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos em 4/5/2010 (fls. 115), mas não respondeu, ocasionando a lavratura do auto de embargo à fiscalização de fls. 118/120.

Posteriormente, em 8/6/2010 foi expedido termo de intimação fiscal ao ora agravante para prestar esclarecimentos e apresentar documentos (fls. 123/124), o que não foi atendido e gerou a lavratura de auto de embargo à fiscalização em 28/6/2010 (fls. 126/127). Reintimado, o recorrente apresentou manifestação acompanhada do pedido feito ao Banco Real S/A para apresentação dos documentos solicitados (fls. 30/31) e, posteriormente, apresentou documentos, os quais, segundo decisão do auditor fiscal a fls. 32, correspondiam aos extratos bancários já recebidos pela fiscalização e enviados anexos ao Termo de Intimação fiscal n. 01/2010.

Sendo assim, diante da não apresentação dos documentos comprobatórios da origem e destino da movimentação financeira ocorrida no ano de 2006 na conta de titularidade do ora agravante e da Sra. Irma junto ao Banco Sudameris, a agravada ajuizou a ação originária visando à obtenção de tais informações, de modo a efetuar corretamente o lançamento tributário em face do sujeito passivo que eventualmente tenha deixado de informar os valores ao Fisco.

Dessa forma, em exame preambular, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 884865v3."

